



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.912002/2009-61
Recurso nº 919.610
Resolução nº **3801-000.310 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida em 20/04/2009, por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville verificou que o crédito consignado na DCOMP já havia sido utilizado parcialmente para a quitação de débitos da contribuinte, restando saldo inferior ao pretendido.

A contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que possuía créditos para a compensação pleiteada, tendo deixado de apontar no PerDcomp um segundo DARF no valor de R\$ 394,16, suficiente para cobrir o débito; que na DCTF do 1º trimestre de 2002 aponta as duas guias DARF, sendo que, em relação a segunda, não houve qualquer desconto; que a DIPJ está em consonância com a DCTF do 1º semestre de 2002; que o único documento que não continha informações fidedignas com a realidade fiscal da empresa foi a Dcomp; e que, em uma análise mais apurada, seria de fácil constatação a origem do crédito.

Argumenta, ainda, que conforme orientações gerais no site da Receita Federal do Brasil, nas divergências constatadas em pedidos de compensação, deve ser oportunizado ao contribuinte que retifique eventuais erros de declaração. Transcreve trecho do site acerca do Termo de Intimação, onde trata das “orientações gerais”, e remete a ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como de processos judiciais.

Requer o deferimento da compensação”.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende da comprovação de liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Processo nº 10920.912002/2009-61
Resolução n.º **3801-000.310**

S3-C1T1
Fl. 52

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 43 a 48, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

REQUER:

Por todo o exposto, a recorrente comparece perante este justo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais requerendo o recebimento e processamento do presente recurso voluntário, para que, julgando-o procedente, seja reconhecido o seu direito integral de compensação pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Conforme se depreende dos autos, a interessada apresentou o PER/DCOMP nº 31500.22454.200409.1.7.04-6624, em 20/04/2009, por meio do qual informa um pagamento indevido ou a maior de Pis/Pasep, referente ao período de apuração 04/2002, recolhido em 15/05/2002, no valor original de R\$ 401,71 (valor corrigido: R\$ 709,06).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville homologou parcialmente a compensação pretendida, sob o fundamento de que o crédito consignado na DCOMP já havia sido utilizado parcialmente para a quitação de débitos da contribuinte, restando saldo inferior ao pretendido.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que:

1. A DCTF informou débito de Pis (por equívoco a contribuinte se referiu a IR) apurado para abril de 2002, efetuando o pagamento através de dois DARFs: um de R\$ 415,10 e outro de R\$ 394,16, este segundo não foi utilizado.
2. Que na DIPJ 2003 está em consonância com a DCTF.

A DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, conforme ementa acima colacionada.

Discordando da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a interessada apresentou o recurso de fls. 43/48, reafirmando os argumentos trazidos anteriormente, acrescentando que a não homologação deu-se exclusivamente por erro material no preenchimento do Pedido Eletrônico de Reconhecimento de Crédito e Compensação de Débito, que não apontou o DARF no valor de R\$ 394,16.

No entanto, não foi juntada aos autos cópia da DIPJ 2003, onde consta a apuração da base de cálculo do Pis/Pasep – do período de apuração 04/2002, bem como a DCTF do mesmo período.

Assim, pelo acima exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Juntar ao processo uma cópia da DIPJ 2003, onde consta a apuração da base de cálculo do Pis/Pasep – do período de apuração 04/2002, bem como a DCTF do mesmo período.

Processo nº 10920.912002/2009-61
Resolução n.º **3801-000.310**

S3-C1T1
Fl. 54

2. Informar a data da apresentação das Declarações acima mencionadas.
3. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
4. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon